Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

6º TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO

CONTRATO Nº 159/2021

TERMO ADITIVO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BAHIA E A EMPRESA KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. OBSERVAÇÕES DA LEI 8.666/93 E DA LEI 14.133/21.

Pelo presente instrumento particular, de um lado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32 — Centro — Juazeiro-BA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pela autoridade competente, doravante denominado CONTRATANTE; e do outro lado, a empresa KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.418.112/0001-46, sediada na rua Bernadete de J. Brito, 160, Pavimento Superior, Quadra G, Lote 14, Itinga, CEP: 42.738-760, Lauro de Freitas-BA, doravante denominada CONTRATADA, ambos já qualificados no termo do contrato ao qual este passará a fazer parte, decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO 127/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021, tendo em vista as disposições da Lei Federal 8.666/93 e alterações pertinentes, têm justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DA FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento ora firmado tem fulcro no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, e no art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, em que se lê, verbis:

> Art. 57. (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (GRIFAMOS)
>
> Art. 191. (...) Parágrafo único. (...) o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA — DO OBJETO

2.1. O contrato mencionado no preâmbulo, ao qual este se fará anexar, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender às

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

2.2. O presente termo aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do prazo de vigência do Contrato nº 159/2021, alcançado o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e a concomitante renovação do saldo contratual, tudo condicionado à conclusão do novo procedimento licitatório em curso.

CLÁUSULA TERCEIRA — DO PRAZO E DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

3.1. A partir da data infra, a vigência do contrato em comento se estenderá, em caráter excepcional, a partir de 03 de agosto de 2026, pelo prazo de até 12 (doze) meses, encerrando-se, no máximo, em 03 de agosto de 2027, ou até a conclusão do processo licitatório que resultará na celebração de um novo contrato com a empresa vencedora, o que ocorrer primeiro.

3.2. A prorrogação fica submetida a CONDIÇÃO RESOLUTIVA: uma vez concluído o novo procedimento licitatório e assinado o contrato dele decorrente, o presente ajuste será automaticamente extinto na data de início da vigência do novo contrato, independentemente do decurso do prazo previsto no item 3.1, o que ocorrer primeiro.

3.3. Para os fins do item anterior, fica assegurada ao CONTRATANTE a faculdade de rescisão antecipada, por interesse público, na forma do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ou por acordo entre as partes, sem que caiba à CONTRATADA qualquer indenização além do pagamento pelos serviços efetivamente prestados e atestados até a extinção.

CLÁUSULA QUARTA — DA RENOVAÇÃO DE SALDO

4.1. Em decorrência da renovação do prazo de vigência contratual, resta imprescindível efetivar-se, concomitantemente, a renovação contratual equivalente ao período acima referido, no valor global de R$ **990.000,00** (Novecentos e noventa mil reais), correspondente ao período máximo de 12 (doze) meses.

4.2. Na hipótese de extinção antecipada em razão da condição resolutiva prevista na Cláusula Terceira, o valor será apurado de forma proporcional aos meses de efetiva prestação dos serviços, adotando-se, para tanto, o valor mensal de R$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).

4.3. As despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício correspondente, a ser indicada mediante nota de empenho.

CLÁUSULA QUINTA — DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas não expressamente alteradas pelo termo em

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

comento.

CLÁUSULA SEXTA — DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá ao CONTRATANTE divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no respectivo sítio oficial na internet, bem como publicar o seu extrato, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e da legislação de regência.

E, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 03 de agosto de 2026.

Helder Silveira Coutinho
Secretário Municipal de Saúde
Contratante

KENNYO BORGES DA SILVA FERRARI:74309803504
Assinado de forma digital por KENNYO BORGES DA SILVA FERRARI:74309803504
Dados: 2026.08.03 10:42:04 -03'00'

Kennyo Borges da Silva Ferrari
Representante da empresa KBF Sistemas Consultoria e Assessoria Ltda
Contratada

Testemunhas:

1.

2.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

OF. INT. SESAU/GAB Nº 041/2026.A

Juazeiro-Ba, 30 de julho de 2026.

A
Senhora
Ana Angélica Lima Santana,
Secretária Municipal de Administração
Nesta

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Renovação Contratual (prazo e saldo), do Contrato de nº 159/2021, firmado com a KBF Sistemas e Consultoria e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.418.112/0001-46. Prazo: 12 (doze) meses.

Senhora Secretária,

Solicitamos a V. Sa. a elaboração de Termo aditivo de renovação de prazo e saldo Contratual do Contrato Nº 159/2021, celebrado com a empresa KBF Sistemas Consultoria e Assessoria LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.418.112/0001-46, referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da prefeitura municipal de Juazeiro-BA.

Atenciosamente,

HELDER SILVEIRA COUTINHO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 044/25

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

SETOR DE CONTABILIDADE

Juazeiro- BA, 30 de julho de 2026.

Do: Setor de Contabilidade
Para: Superintendência Administrativa, Financeira e Contábil
Assunto: Dotação Orçamentária

CERTIFICO, para os devidos fins que existe previsão orçamentária para a despesa referente a Contratação da Empresa KBF SISTEMAS CONSULTORIAS E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.418.112/0001-46, contrato 159-2021, para prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de juazeiro-BA.

A dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

Órgão: 03
Unidade orçamentária: 0606
Projeto atividade: 2084/2085/2088/2117/2125/2086
Elemento de despesa: 33904000
Fonte: 1500/1600

Atenciosamente,

Setor de Contabilidade - SESAU
MARIA DO SOCORRO S SANTOS
DIRETORA
SESAU-JUAZEIRO-BA
MATRICULA. 44300
DECRETO 070/2025

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Em virtude de atender a demanda da secretaria de saúde do município de Juazeiro – Bahia, se faz necessário o aditivo de prazo e saldo referente ao processo e informações discriminadas a seguir: contrato 159-2021 KBF SISTEMAS CONSULTORIAS E ASSESSORIA LTDA, Pregão Eletrônico nº 039-2021, Processo Administrativo nº 127/2021, afim de dar continuidade na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão.

O Município de Juazeiro através da Secretaria de Saúde, preza pelo andamento e continuidade do serviço para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas do município de Juazeiro, ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, entre outros sistemas e processos internos que visam fortalecer o SUS, garantindo atenção integral à saúde da população.

José Ruan Nascimento

Diretor de Tecnologia da Informação

Matrícula - 44372

KBF
SISTEMAS E
CONSULTORIA

Ao
Ilmo. Sr.
José Ruan Nascimento
Diretor de TI
Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA

Assunto: Anuência para Renovação Contratual

Prezada Senhora,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a solicitação de anuência, que trata da renovação do Contrato nº 159/2021, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO/SECRETARIA DE SAÚDE e a KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, viemos por meio deste manifestar interesse e concordância com a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, a partir da sua data de assinatura, nos mesmos termos e condições já pactuados.

Colocamo-nos à disposição para adoção das providências administrativas necessárias à formalização do respectivo termo aditivo.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Lauro de Freitas, 30 de julho de 2026.

12.418.112/0001-46
KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
RUA BERNADETE DE J BRITO, 160 PAVMTO SUPERIOR, QUADRA G, LOTE 14 - ITINGA
CEP: 42.738-760
LAURO DE FREITAS - BA

KENNYO BORGES DA SILVA FERRARI
SÓCIO

mento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
e em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CNPJ: 13.927.819/0001-40
Secretaria da Fazenda
Coordenação Tributária

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO CADASTRO MOBILIÁRIO

Certidão passada em cumprimento ao despacho do (a) Sr (ª) Diretor (a) do Departamento de Receita e Arrecadação, datada em 29/06/2026, sob processo de nº .

Certificamos para os devidos fins de direito, que até a presente data a Pessoa Física / Jurídica KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, inscrita no CPF/MF ou CNPJ/MF sob o nº. 12418112000146, encontra-se quite com os tributos municipais referentes à inscrição municipal nº. 10049145.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa, quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, conforme estabelece o art. 301, §1º, da Lei nº. 1.572/2015 do Código Tributário e de Rendas do Município de Lauro de Freitas.

Certidão Emitida via WEB

Nada mais para constar, em firmeza de que eu, , lavrei a presente em 29/06/2026 19:18:39, a qual vai asssinada e conferida por mim, encerrada e subscrita pelo Diretor do Departamento de Receita e Arrecadação.

Código de Controle: 64679200007560382026062 9
Emitida via Internet, às 19:19:00 **hs, do dia** 29/06/2026
Validade: 90 dias.

OBSERVAÇÃO:
- A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br;
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Voltar | Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.418.112/0001-46
Razão social: KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Endereço: R BERNADETE DE J BRITO 160 PAVMTOSUPERIOR/ ITINGA / LAURO DE FREITAS / BA / 42738-760

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/07/2026 a 12/08/2026

Certificação Número: 2026071401571722382806

Informação obtida em 20/07/2026 09:28:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 28/07/2026

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: **20263555922**

RAZÃO SOCIAL	
KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
220.991.566 - BAIXADO	**12.418.112/0001-46**

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 28/07/2026, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO http://www.sefaz.ba.gov.br

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 12.418.112/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:42:49 do dia 28/04/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/10/2026.
Código de controle da certidão: **BE53.6D60.2B2B.C141**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.418.112/0001-46
Certidão nº: 44499058/2026
Expedição: 28/04/2026, às 11:52:47
Validade: 25/10/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **KBF SISTEMAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **12.418.112/0001-46, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 127/2021
CONTRATO: 159/2021

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/07/2026

Solicitação de termo aditivo de prazo e renovação de saldo referente ao Pregão Eletrônico nº **039/2021** que tem como objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 30 de julho de 2026

HELDER SILVEIRA COUTINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PARECER DO FISCAL

Eu José Ruan Nascimento, CPF: 001.213.095-84, fiscal do contrato referente a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de informática, concernentes à implantação (instalação, conversão de dados e treinamento), concessão de licença de uso, hospedagem, suporte, manutenção corretiva e evolutiva, por tempo determinado, de sistemas de gestão, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Saúde, afirmar que a relação entre contratado e contratante do contrato nº 160/2021, firmado com a Empresa KBF SISTEMAS CONSULTORIAS E ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 12.418.112/0001-46, está dentro da legalidade.

Juazeiro-BA, 30 de julho de 2026

José Ruan Nascimento

Fiscal do Contrato nº 038/2022

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 127/2021

Pregão Eletrônico nº 039/2021

Contrato Administrativo nº 159/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Contratada: KBF Sistemas Consultoria e Assessoria Ltda.

Assunto: Análise jurídica do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 159/2021, que veicula a prorrogação excepcional do prazo de vigência contratual por até 12 (doze) meses, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e a renovação do valor correspondente ao período.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO Nº 159/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. NATUREZA CONTINUADA. 6º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. ESGOTAMENTO DO LIMITE ORDINÁRIO DE 60 (SESSENTA) MESES. ART. 57, INCISO II E § 4º, DA LEI Nº 8.666/1993. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS. RISCOS DECORRENTES DA INTERRUPÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DA SAÚDE. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. PLANEJAMENTO DE NOVA CONTRATAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA E PRESERVAÇÃO DOS DADOS INSTITUCIONAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Vem a esta Procuradoria-Geral do Município solicitação de análise jurídica acerca da viabilidade de celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 159/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 127/2021 e do Pregão Eletrônico nº 039/2021, entre o Município de Juazeiro/BA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa KBF Sistemas Consultoria e Assessoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.418.112/0001-46.

O objeto contratual consiste na prestação de serviços técnicos de informática, com implantação, instalação, conversão de dados e treinamento, licença de uso, hospedagem, suporte e manutenção corretiva e evolutiva de sistemas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, compostos pelos módulos integrados de urgência e emergência, prontuário eletrônico do paciente, tratamento fora do domicílio, laboratório, gerenciamento do SAMU, fila eletrônica, aplicativo móvel de saúde e business intelligence de gestão da saúde.

O contrato foi celebrado em 02 de agosto de 2021 e recebeu cinco termos aditivos de prorrogação de prazo com renovação de saldo, além de reajustes formalizados por apostilamento. O 5º Termo Aditivo, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Memorando nº 20.302/2025, celebrado em 29 de julho de 2025 e publicado no Diário Oficial do Município de 01 de agosto de 2025, edição nº 03290, fixou a vigência até 02 de agosto de 2026, data em que o ajuste atinge o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O pleito visa à prorrogação excepcional da vigência por até 12 (doze) meses, com condição resolutiva vinculada à conclusão do novo certame, e à renovação do valor do período, no montante global de R$ 990.000,00 (novecentos

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

e noventa mil reais), mantidas as demais condições pactuadas, com fundamento no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos o Ofício SESAU/GAB nº 041/2026, pelo qual o Secretário Municipal de Saúde solicita à Secretaria Municipal de Administração a elaboração do termo aditivo de prazo e saldo por 12 (doze) meses, a autuação do pedido pela Secretaria Municipal de Saúde e a manifestação de interesse da contratada, que anui à prorrogação por 12 (doze) meses nas mesmas condições pactuadas.

A justificativa técnica, subscrita pelo Sr. José Ruan Nascimento, Diretor de Tecnologia da Informação da pasta, destaca a essencialidade dos sistemas para a continuidade do serviço público, o cumprimento da missão institucional da Secretaria e os processos internos voltados ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

Instruem o procedimento o parecer do fiscal do contrato, subscrito pelo mesmo Sr. José Ruan Nascimento, no sentido de que a relação contratual se encontra dentro da legalidade, peça que menciona o Contrato nº 160/2021 e identifica o subscritor como fiscal do Contrato nº 038/2022, e a certificação do Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde quanto à previsão orçamentária da despesa, com a indicação do Órgão 03, Unidade Orçamentária 0606, Projetos/Atividades 2084, 2085, 2086, 2088, 2117 e 2125, Elemento de Despesa 33904000 e Fontes de Recursos 1500 e 1600.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

A nota técnica da Diretoria de Contratos conclui pela presença dos pressupostos da prorrogação excepcional e recomenda prazo limitado ao estritamente necessário, condição resolutiva e rescisão antecipada, autorização da autoridade superior e prévia indicação do crédito orçamentário.

A nota técnica não está assinada, atribui a Justificativa/Motivação à gestora Sra. Salete Souza Nascimento, da área de Tecnologia da Informação e Inovação, e descreve sistemas de contabilidade, arrecadação, nota fiscal eletrônica, folha de pagamento e transparência, elementos próprios do Contrato nº 160/2021 e estranhos a este ajuste, cuja justificativa é subscrita pelo Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Saúde e cujo objeto são os módulos de gestão da saúde.

Constam, ainda, os atos constitutivos e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, as cópias do contrato originário e do seu extrato, do 1º ao 5º Termos Aditivos e do 3º Apostilamento de reajuste e a minuta do 6º Termo Aditivo. Não constam dos autos os atos de planejamento da nova contratação referidos na nota técnica, as cotações de preços nela mencionadas, a autorização da autoridade superior, o ato de designação do gestor e do fiscal do contrato e as cópias do 1º e do 2º Apostilamentos.

A minuta do 6º Termo Aditivo prevê a prorrogação a partir de 03 de agosto de 2026, por até 12 (doze) meses, com termo final máximo em 03 de agosto de 2027, condição resolutiva que extingue o ajuste no início da vigência do novo contrato, faculdade de rescisão antecipada por interesse público e renovação do saldo no valor global de R$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), com

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

apuração proporcional, em caso de extinção antecipada, pelo valor mensal de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais). O instrumento indica como signatária, pelo contratante, a Secretária Municipal de Administração.

Registre-se, por oportuno, que o Contrato nº 159/2021 foi anteriormente objeto de análise por esta Procuradoria, por ocasião da celebração do 5º Termo Aditivo, no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025, de 29 de julho de 2025, que opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação por 12 (doze) meses, com a renovação do saldo, desde que juntada aos autos a declaração formal da vantajosidade econômica pela unidade demandante, e ressalvou a observância do limite legal de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, prazo máximo das prorrogações sucessivas. A declaração de vantajosidade então exigida não integra a documentação do 5º Termo Aditivo encaminhada a esta Procuradoria, e a justificativa técnica, o parecer do fiscal e a certificação orçamentária que instruíram aquele aditamento são de teor análogo ao das peças que instruem o presente pedido.[1]

[1] Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025, de 29 de julho de 2025, do Procurador do Município Murilo Macêdo Cavalcanti, exarado no processo do 5º Termo Aditivo (Memorando nº 20.302/2025, autuado pela Secretaria Municipal de Administração em 28 de julho de 2025), com a seguinte conclusão: "Assim, opina-se pela possibilidade jurídica da celebração do 5º Termo Aditivo, prorrogando-se a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com a correspondente renovação do saldo contratual, DESDE QUE seja juntada aos autos a declaração formal da vantajosidade econômica, nos termos das boas práticas administrativas e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas. RESSALTE-SE, ainda, que o órgão gestor deverá observar o limite legal de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, a fim de não ultrapassar o prazo máximo permitido para prorrogações sucessivas." O 5º Termo Aditivo foi assinado em 29 de julho de 2025 pelo Secretário Municipal de Saúde e publicado no Diário Oficial do Município de 01 de agosto de 2025, edição nº 03290.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Cabe examinar, assim, se estão presentes os pressupostos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Das considerações iniciais

A Procuradoria-Geral do Município, órgão de assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em observância à Lei nº 8.666/93, legislação de regência do ajuste, emite o parecer obrigatório que o art. 38, parágrafo único, daquele diploma exige nos processos de contratação pública, requisito de validade do ato.[2]

O exame limita-se aos aspectos jurídicos dos autos e considera apenas os elementos neles constantes até a presente data. Os elementos de natureza técnica, contábil e econômico-financeira são tomados como verdadeiros, sob a responsabilidade da autoridade competente, que responde pelas informações prestadas e pela observância dos requisitos legais.

2.2. Das prorrogações de vigência em razão da prestação de serviço de natureza continuada

[2] O contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/93, de modo que as suas alterações, inclusive as prorrogações, observam o regime vigente à época da contratação, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A nova contratação submete-se à Lei nº 14.133/2021, revogada a Lei nº 8.666/93 em 30 de dezembro de 2023 (art. 193, inciso II).

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Na lição de Marçal Justen Filho, a prorrogação renova a contratação para que vigore por período posterior ao previsto, ao passo que a modificação altera o conteúdo das obrigações das partes.[3] O art. 57 da Lei nº 8.666/93 vincula a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários e, no inciso II, admite a prorrogação dos serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, desde que prevista no edital e no contrato.[4]

O Contrato nº 159/2021 enquadra-se no inciso II, porque a parcela preponderante do objeto é a prestação dos serviços de hospedagem, suporte e manutenção dos sistemas, enquadramento adotado desde a contratação originária e consignado nos termos aditivos anteriores.

2.3. Do entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)

---

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 523: "Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo. Já a modificação se caracteriza quando o conteúdo das obrigações das partes é alterado. É verdade que a modificação do contrato pode acarretar alteração do prazo de vigência. Assim, o aumento de quantitativos poderá acarretar impossibilidade de o particular executar sua prestação no prazo inicialmente previsto."

[4] Lei nº 8.666/1993: "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; III - (Vetado). IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (...)"

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 00156-20, de 22 de janeiro de 2020, condiciona a prorrogação dos contratos de serviços contínuos à comprovação da vantajosidade e da existência de orçamento, à previsão da dilação de prazo no edital e no contrato, à adoção da modalidade adequada ao valor total do pacto, computadas as prorrogações, à justificativa escrita com prévia autorização da autoridade competente e à formalização dentro da vigência do ajuste, requisitos que subsistem, no que couber, na prorrogação excepcional do § 4º do art. 57.[5]

No caso, a previsão de prorrogação consta da cláusula 8.1 do Contrato nº 159/2021, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde certificar nos autos a previsão correspondente no edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021, e a modalidade pregão é adequada a serviços comuns independentemente do valor

[5] TCM/BA, Processo nº 00555e20, Parecer nº 00156-20 (F.L.Q.), de 22 de janeiro de 2020: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1) A prorrogação do contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração, bem como existência de orçamento para fazer frente à despesa; b) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes; c) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; d) justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato; e e) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste. 2) O artigo 42 da LRF não proíbe a celebração de contratos ou as suas prorrogações no final do mandato, mesmo que venham a exceder o exercício financeiro. No caso de a despesa se estender por mais de um exercício, deverá constar do Plano Plurianual e estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a cada exercício pelos quais a mesma se prolongue. Deve o Administrador Público executar, a cada exercício, a parcela correspondente do Plano Plurianual. A despesa que vai ser gerada no exercício seguinte terá o suporte financeiro de tal exercício. Não se tratando, portanto, de restos a pagar."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

estimado (art. 1º da Lei nº 10.520/2002). Os demais requisitos são examinados nos tópicos seguintes e devem ser atendidos antes da assinatura do termo aditivo.

2.4. A prorrogação do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93

O Contrato nº 159/2021 alcança o limite de 60 (sessenta) meses em 02 de agosto de 2026, de sorte que novas prorrogações fundadas apenas no inciso II estão vedadas e a extensão da vigência somente pode apoiar-se no § 4º do art. 57, que admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, uma derradeira prorrogação por até 12 (doze) meses.[6]

A autorização é ato escrito, prévio e motivado, distinto da assinatura do termo aditivo, que o Ofício SESAU/GAB nº 041/2026, limitado à solicitação de elaboração do instrumento, não supre. Em Juazeiro, a autoridade superior é o Secretário Municipal titular do órgão contratante, ordenador de despesas por força dos arts. 40, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal nº 79/2024 e do Decreto Municipal nº 001/2025, de modo que a autorização compete ao Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo Municipal de Saúde (art. 24, inciso III, da mesma Lei Complementar).

2.5. Da natureza do objeto e da possibilidade de prorrogação

[6] Lei nº 8.666/1993: "Art. 57. (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

O objeto tem natureza contínua, porque atende a demandas permanentes da Secretaria Municipal de Saúde, e a justificativa técnica destaca que a interrupção dos serviços comprometeria a prestação dos serviços de saúde, a missão institucional da pasta e os processos internos voltados ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

A essencialidade dos serviços não basta, porém, à prorrogação do § 4º, que exige a demonstração concreta das circunstâncias excepcionais, da vantajosidade e do prazo estritamente necessário, limitado a 12 (doze) meses, além da autorização da autoridade superior.

A impossibilidade de concluir o novo certame a tempo é afirmada apenas na nota técnica da Diretoria de Contratos, cujo relato reproduz elementos do Contrato nº 160/2021, e os atos de planejamento da nova contratação não constam dos autos. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde complementar a justificativa com as circunstâncias que impediram a substituição do ajuste no prazo ordinário e com o prazo necessário à conclusão do novo procedimento, juntando os atos preparatórios já praticados e o cronograma do certame, que deve abranger também o Contrato nº 160/2021, oriundo do mesmo Pregão Eletrônico nº 039/2021 e com termo final coincidente.

No Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025, esta Procuradoria já havia ressalvado o limite de 60 (sessenta) meses, de modo que o termo final do ajuste e a necessidade de nova contratação eram conhecidos da Administração desde julho de 2025.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

A deficiência de planejamento não afasta as consequências práticas que a paralisação dos sistemas acarretaria ao interesse público, a serem consideradas à luz da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos e dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor, nos termos dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[7] A prorrogação excepcional é, assim, admissível, desde que motivada e acompanhada da conclusão do novo certame, sem que isso convalide as falhas na condução do procedimento.

2.6. Da vantajosidade econômica

A vantajosidade econômica é requisito da prorrogação, inclusive na hipótese do § 4º do art. 57. A justificativa técnica não a aborda, e as cotações mencionadas na nota técnica não constam da documentação encaminhada, de sorte que falta manifestação conclusiva da unidade requisitante sobre a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado, por pesquisa de preços ou por demonstração técnica e econômica fundamentada.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002: a emergência decorrente da falta de providências tempestivas da Administração não autoriza o sacrifício do interesse público; a contratação se realiza, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias, e, comprovado que a licitação regular obteria melhor resultado, o prejuízo deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Decreto-Lei nº 4.657/1942, arts. 20 a 22, incluídos pela Lei nº 13.655/2018. Art. 20: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." Art. 21: "A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas." Art. 22: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

A prorrogação contempla o valor global de R$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), idêntico ao originário, que inclui a parcela de migração, implantação e treinamento, de execução única.

O 3º Apostilamento, de 05 de março de 2024, reajustou o valor contratual, e o 3º Termo Aditivo renovou o saldo em base distinta, ao passo que os 4º e 5º Termos Aditivos e a minuta retomam o valor originário. renovação que o Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025 examinou sob a premissa da ausência de reajuste. A confirmação do valor do período pelo setor competente, com a conciliação do valor originário, do reajuste apostilado e dos saldos renovados, deve instruir os autos antes da formalização, com o ajuste da minuta ao seu resultado.

Dado o caráter transitório da prorrogação, a análise pode contemplar também os custos de implantação de nova solução, de migração de dados e de treinamento de servidores, e o Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU admite a prorrogação dos serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra sem a obrigatória pesquisa de preços, mediante justificativa fundamentada do gestor.[8] A formalização do 6º Termo Aditivo depende, portanto, dessa manifestação da unidade demandante.

[8] Parecer nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União: "É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual."

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

2.7. Da análise da minuta do 6º Termo Aditivo

A minuta do 6º Termo Aditivo contém a identificação das partes, o objeto do aditamento, o fundamento jurídico, o período de vigência, a condição resolutiva e a faculdade de rescisão antecipada, o valor da renovação, a ratificação das demais condições e a publicação.

O fundamento indicado, art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, está correto, e a vigência vai de 03 de agosto de 2026 até, no máximo, 03 de agosto de 2027, pelo valor global de R$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), correspondente ao valor mensal de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) para a apuração proporcional, sem reajuste, sujeito à confirmação do setor competente na forma do tópico 2.6.

A minuta atribui a assinatura, pelo contratante, à Secretária Municipal de Administração, embora o contrato originário e os termos aditivos anteriores tenham sido subscritos pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, órgão contratante e ordenador da despesa, de modo que o termo aditivo deve ser subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde ou instruído com o ato de delegação correspondente.

A cláusula 4.3 remete a indicação da dotação à nota de empenho, quando a certificação contábil já a indica, cabendo consigná-la no instrumento, na forma do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, e a remissão da cláusula 3.3 ao art. 79, inciso I, deve ser complementada com o art. 78, inciso XII, do mesmo diploma, que prevê a rescisão por razões de interesse público.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

O encerramento antecipado, previsto para a data de início da vigência do novo contrato, deve ficar vinculado à efetiva implementação da solução substituta, mediante comunicação prévia do contratante e período de transição assistida, com a migração dos dados institucionais, porque a assinatura do novo contrato não assegura a disponibilidade operacional imediata dos novos sistemas.

A formalização do instrumento pressupõe a demonstração da vantajosidade, a confirmação do valor do período, a autorização da autoridade superior e a juntada da nota técnica assinada, e deve ocorrer antes do encerramento da vigência contratual, com as certidões de regularidade da contratada válidas na data da assinatura e a publicidade legalmente exigida.

Não formalizado o termo aditivo até o encerramento da vigência, o contrato se extingue e não comporta prorrogação, e a continuidade dos serviços dependerá de nova contratação, admitida a contratação direta emergencial do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 apenas pelo prazo necessário à conclusão do certame, com a apuração da responsabilidade dos agentes que deram causa à situação emergencial, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a natureza contínua e essencial dos serviços contratados, a relevância dos sistemas de gestão para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e os riscos decorrentes de eventual interrupção da prestação dos serviços, esta Procuradoria-Geral do

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

Município entende **juridicamente admissível** a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 159/2021, com fundamento no art. 57, § 4º, combinado com o inciso II do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/93, e com o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para a prorrogação excepcional da vigência contratual por até 12 (doze) meses, com condição resolutiva, e a renovação do valor correspondente ao período, no montante que resultar da conciliação a cargo do setor competente, na forma do tópico 2.6, desde que atendidas as condições adiante indicadas.

O posicionamento favorável apoia-se nos prejuízos que a descontinuidade dos serviços causaria à Administração e à coletividade, o que impõe compatibilizar os requisitos legais com a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos.

A viabilidade jurídica fica condicionada ao atendimento, previamente à assinatura do termo aditivo, das seguintes condições, sem as quais o instrumento não deve ser formalizado:

a) Vantajosidade econômica: juntar manifestação expressa da unidade demandante que ateste, de forma fundamentada, a vantajosidade econômica da prorrogação, com a confirmação do valor do período pelo setor competente, conciliados o valor originário, o reajuste apostilado e os saldos renovados nos termos aditivos anteriores, observado o tópico 2.6 deste parecer;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

b) Autorização da autoridade superior:[9] juntar autorização expressa e fundamentada do Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade superior e ordenador de despesas, que reconheça as circunstâncias excepcionais da prorrogação, o prazo máximo de até 12 (doze) meses e a condição resolutiva, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

c) Justificativa da excepcionalidade: juntar justificativa complementar da Secretaria Municipal de Saúde que demonstre as circunstâncias que impediram a substituição tempestiva do ajuste e dimensione o prazo

[9] A Lei nº 8.666/93 não define a autoridade superior do § 4º do art. 57, cuja identificação decorre da organização administrativa de cada ente. Em Juazeiro, os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, com competência sobre as funções específicas de cada pasta (Lei Orgânica do Município, arts. 50, 61, III, 63, I, "a", e 64, § 1º). A Lei Complementar Municipal nº 79, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e organização da Administração Direta e Indireta do Município, comete aos Secretários Municipais a administração do órgão de que sejam titulares, na condição de ordenadores de despesas (art. 40, I), e lhes atribui a ordenação das despesas previstas no orçamento municipal e a assinatura de contratos, convênios e congêneres (art. 46). Com fundamento nesse dispositivo, o Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2025, nomeou ordenadores de despesas os titulares das secretarias municipais (art. 1º). À Secretaria de Saúde compete, ainda, a gestão do Fundo Municipal de Saúde, incluídas as atividades orçamentárias, financeiras e contábeis (art. 24, III, da Lei Complementar nº 79/2024). O Secretário Municipal de Saúde é, portanto, a autoridade máxima do órgão contratante e o ordenador das despesas do Contrato nº 159/2021, e a ele cabe a autorização do § 4º do art. 57, em ato escrito, prévio e motivado, distinto da assinatura do termo aditivo. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.896/2025, Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 08 de dezembro de 2025, assentou que "a existência de legislação municipal é precisamente o pressuposto acolhido por esta Corte, a fim de reconhecer a eficácia da delegação de competência pela ordenação de despesas a secretário municipal" e que, "em conformidade com os Acórdão 2532/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler) e Acórdão 1924/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), a existência de norma municipal nesse sentido afasta a responsabilidade do Prefeito", pressuposto que, em Juazeiro, é atendido pelos arts. 40, I, e 46 da Lei Complementar nº 79/2024 e pelo Decreto nº 001/2025.

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

necessário à conclusão do novo procedimento licitatório, observado o tópico 2.5 deste parecer;

d) Planejamento da nova contratação: juntar os atos de planejamento já praticados e o cronograma das etapas do novo procedimento licitatório, que deve abranger também o Contrato nº 160/2021;

e) Disponibilidade orçamentária: manter nos autos a certificação da disponibilidade orçamentária pelo setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e consignar a dotação no instrumento, na forma do art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

f) Instrução processual: juntar a certificação, pela Secretaria Municipal de Saúde, da previsão de prorrogação no edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021, o ato de designação do gestor e do fiscal do contrato, o parecer do fiscal retificado quanto ao número do contrato e complementado com o registro da regularidade da execução e da ausência de penalidades aplicadas à contratada, a nota técnica da Diretoria de Contratos retificada quanto à justificativa e aos sistemas a que se refere e devidamente assinada, e as cópias do 1º e do 2º Apostilamentos;

g) Ajuste da minuta: adequar a minuta do 6º Termo Aditivo quanto ao signatário pelo contratante, à remissão da cláusula 3.3 ao art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, à vinculação do encerramento antecipado à efetiva implementação da solução substituta e ao valor do período apurado na conciliação, observado o tópico 2.7 deste parecer;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

h) Formalização tempestiva: assinar o termo aditivo antes do encerramento da vigência contratual, na forma indicada no tópico 2.7, com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada válidas na data da assinatura, e providenciar a publicidade do instrumento. Não formalizado o aditivo nesse prazo, o contrato se extingue e não comporta prorrogação, e a continuidade dos serviços dependerá de nova contratação, nos termos do tópico 2.7.

Recomenda-se, ainda, à Administração a observância das seguintes providências:

a) Transição tecnológica: adotar as medidas de preservação da integridade, disponibilidade e segurança das informações institucionais, com cópia de segurança, migração de dados e reversibilidade dos sistemas, exigindo da contratada a entrega da base de dados em formato aberto e utilizável e o apoio à migração para a solução substituta. Os dados pessoais referentes à saúde são sensíveis (art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018), e o seu tratamento, transferência e guarda devem observar o art. 11 do mesmo diploma;

b) Prazo da prorrogação: limitar a execução do termo aditivo ao período necessário à conclusão da nova contratação e à transição operacional, respeitado o máximo de 12 (doze) meses, com encerramento antecipado quando implementada a solução substituta, mediante comunicação prévia e transição assistida;

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

c) Nova contratação: dar efetivo prosseguimento ao novo procedimento licitatório, com cronograma compatível com a substituição da contratação vigente, evitando a perpetuação da situação excepcional;

d) Orçamento do exercício seguinte: observar a adequação orçamentária e financeira da parcela da despesa a ser executada no exercício de 2027;

e) Apuração de eventual responsabilidade administrativa: avaliar a necessidade de apuração das circunstâncias que ocasionaram a ausência de conclusão tempestiva de novo procedimento licitatório, especialmente considerando que o encerramento do prazo ordinário de 60 (sessenta) meses de vigência contratual era previamente conhecido e já havia sido objeto de alerta por esta Procuradoria no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025. Caso sejam identificados indícios de omissão injustificada, deficiência grave de planejamento ou desídia funcional por parte dos agentes responsáveis, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis para a apuração de eventual responsabilidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A exigência de declaração formal da vantajosidade econômica e a ressalva quanto ao limite de 60 (sessenta) meses, consignadas no Parecer Jurídico PGM/PMJ nº 420/2025, permanecem pertinentes, e as deficiências administrativas anteriores não afastam as providências voltadas a prevenir prejuízos mais graves ao interesse público.

Assim, opina-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** da prorrogação excepcional pretendida, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei nº

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

8.666/93, cuja formalização depende do prévio atendimento das condições enumeradas nesta conclusão, especialmente quanto à demonstração da vantajosidade econômica e à autorização expressa do Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo das demais recomendações consignadas neste parecer, cabendo à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a oportunidade da medida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Juazeiro/BA, **03 de agosto de 2026.**

ANNA CICÍLIA SILVA COÊLHO

Procuradora-Adjunta do Município de Juazeiro-BA

Decreto nº 025/2025

OAB/BA nº 50.868

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

NOTA TÉCNICA

Análise da possibilidade de prorrogação excepcional — Contrato nº 159/2021

Referência: Processo Administrativo nº 127/2021 — Pregão Eletrônico nº 039/2021 — Contrato Administrativo nº 159/2021 — KBF Sistemas Consultoria e Assessoria Ltda (CNPJ 12.418.112/0001-46).

I — DO RELATÓRIO

Tratam os autos de pretensão de prorrogação excepcional da vigência do Contrato Administrativo nº 159/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de informática para manutenção dos sistemas integrados de gestão da Prefeitura Municipal de Juazeiro-BA.

O ajuste, firmado em 02/08/2021, foi objeto de cinco termos aditivos. Com o 5º termo aditivo, a vigência foi fixada até 02/08/2026, data em que o contrato atinge o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A gestora do sistema, Sra. Salete Souza Nascimento, responsável pela área de Tecnologia da Informação e Inovação, apresentou Justificativa/Motivação na qual demonstra a essencialidade e a continuidade dos serviços, a excepcionalidade da situação e a impossibilidade de conclusão tempestiva do novo certame licitatório — já em fase de planejamento —, requerendo a prorrogação com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

II — DA ANÁLISE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 admite, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, a prorrogação do prazo de que trata o inciso II do caput por até 12 (doze) meses além do limite de 60 (sessenta) meses. A norma permanece aplicável ao presente ajuste por força do art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os contratos firmados sob a Lei nº 8.666/93 permanecem por ela regidos durante toda a sua vigência, aí compreendidas as prorrogações.

Da análise dos pressupostos exigidos para a medida, verifica-se, com base na justificativa acostada e nos elementos dos autos, o seguinte:

a) Essencialidade e continuidade: os sistemas mantidos são indispensáveis a rotinas ininterruptas da Administração (contabilidade, arrecadação, NFS-e, folha de pagamento, transparência, entre outros), de modo que a interrupção comprometeria diretamente o interesse público;

b) Excepcionalidade e impossibilidade de licitar a tempo: os atos de

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 03/11/2026 18:27:31
Acesse em: https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 75b9c517-22c9-4a1b-8c6f-eb0d83c95338

planejamento da nova contratação, sob a Lei nº 14.133/2021, já se iniciaram e encontram-se documentados nos autos; a complexidade do objeto e o rito legal do certame inviabilizam a conclusão do procedimento antes de 02/08/2026, afastando a hipótese de mera desídia administrativa;

c) Vantajosidade e economicidade: os preços praticados permanecem compatíveis com os de mercado, conforme cotações anexas, sob os mesmos valores contratados, ressalvadas readequações legalmente previstas;

d) Prazo e condição resolutiva: recomenda-se que a prorrogação seja limitada ao tempo estritamente necessário à conclusão do novo certame, dentro do teto de 12 meses, com cláusula de condição resolutiva e de rescisão antecipada, extinguindo-se o ajuste quando assinado o novo contrato;

e) Autorização e dotação: a formalização depende de autorização expressa da autoridade superior e de prévia indicação de crédito orçamentário para o exercício correspondente.

III — DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Diretoria de Contratos entende presentes, sob o aspecto técnico-administrativo, os pressupostos autorizadores da prorrogação excepcional do Contrato nº 159/2021, com fundamento no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, observadas as recomendações acima.

Assim, ENCAMINHAM-SE os presentes autos, acompanhados da Justificativa/Motivação da gestora e da minuta do Sexto Termo Aditivo, à PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, para exame e emissão de parecer quanto à legalidade da medida, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Juazeiro-BA, em 28 de julho de 2026

ELIAQUIM SANTOS COSTA
Diretor de Contratos